LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DE MINAS

TEXTO CONSOLIDADO 2023

(Até a Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023)

APRESENTAÇÃO

Ao comemorarmos o 85º aniversário da emancipação político-administrativa de nosso Município, temos a honra de disponibilizar aos nossos concidadãos, e à sociedade em geral, a nova edição, revisada e atualizada, da Lei Orgânica do Município de São Vicente de Minas, fruto do trabalho e dedicação de inúmeros vicencianos ao longo de nossa História. Esperamos que a divulgação dessa norma organizadora do Município seja instrumento de reafirmação da cidadania, pois somente construiremos uma sociedade mais justa e fraterna quando os cidadãos tiverem pleno conhecimento tanto de seus direitos quanto de seus deveres.

São Vicente de Minas, dezembro de 2023.

MIGUEL DONISETE GONÇALVES
Presidente da Câmara

JOEL JÚNIOR DOS SANTOS
Vice-Presidente

SÉRGIO TEIXEIRA GOMES
Secretário

MENSAGEM

Para assegurar o exercício dos direitos sociais, individuais e promover a descentralização do poder, permitindo seu controle pelos cidadãos, garantindo o acesso à plena cidadania e fundada em uma sociedade mais justa, igualitária, fraterna, pluralista e sem preconceitos, nós Vereadores, representantes legítimos do povo vicenciano, investidos pela Constituição Federal e sob a proteção de Deus, votamos, promulgamos e entregamos ao nosso povo, a Lei Orgânica do Município de São Vicente de Minas. *

(*) *Mensagem integrante do texto original da Lei Orgânica promulgada em 21 de março de 1990.*

INDICE

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (arts. 1º e 2º) 04
TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (arts. 3º a 5º) 04
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL 05
CAPÍTULO I – Do Município 05
Seção I – Disposições Gerais (arts. 6º a 9º) 05
Seção II – Da Divisão Administrativa do Município (arts. 10 a 15) 06
CAPÍTULO II – Da Competência do Município 07
Seção I – Da Competência Privativa (art. 16) 07
Seção II – Da Competência Comum (art. 17) 08
Seção III – Da Competência Suplementar (art. 18) 08
CAPÍTULO III – Das Vedações (art. 19) 08
TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES 10
CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo 10
Seção I – Da Câmara Municipal (arts. 20 a 27) 10
Seção II – Do Funcionamento da Câmara (arts. 28 a 39) 13
Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 40 a 41) 17
Seção IV – Dos Vereadores (arts. 42 a 46) 19
Seção V – Do Processo Legislativo (arts. 47 a 57) 21
Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 58 a 60) 24
CAPÍTULO II – Do Poder Executivo 25
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 61 a 69) 25
Seção II – Das Atribuições do Prefeito (arts. 70 a 72) 27
Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato (arts. 73 a 77) 29
Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (arts. 78 a 83) 30
Seção V – Da Administração Pública (arts. 84 e 85) 31
Seção VI – Dos Servidores Públicos (arts. 86 a 92) 35
Seção VII – Da Segurança Pública (arts. 93 e 94) 36
TÍTULO V – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL 36
CAPÍTULO I – Da Estrutura Administrativa (art. 95) 36
CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais 37
Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais (arts.96 e 97) 37
Seção II – Dos Livros (art. 98) 38
Seção III – Dos Atos Administrativos (art. 99) 38
Seção IV – Das Proibições (arts. 100 a 101) 39
Seção V – Das Certidões (art. 102) 40
CAPÍTULO III – Dos Bens Municipais (arts. 103 a 112) 40
CAPÍTULO IV – Das Obras e Serviços Municipais (arts. 113 a 117) 43

CAPÍTULO V – Da Administração Tributária Financeira 44
Seção I – Dos Tributos Municipais (arts. 118 a 123) 44
Seção II – Da Receita e da Despesa (arts. 124 a 131) 45
Seção III – Do Orçamento (arts. 132 a 145) 46
TÍTULO VI – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL 51
CAPÍTULO I – Disposições Gerais (arts. 146 a 151) 51
CAPÍTULO II – Da Assistência Social (arts. 152 e 153) 52
CAPÍTULO III – Da Saúde (arts. 154 a 157) 53
CAPÍTULO IV – Da Família/Educação, Cultura e Desporto (arts. 158 a 171) 54
CAPÍTULO V – Da Política Urbana (arts. 172 a 176) 59
CAPÍTULO VI – Da Política Rural (arts. 177 a 180) 61
CAPÍTULO VII – Do Meio Ambiente (arts. 181 a 185) 62
TÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS 65

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DE MINAS

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de São Vicente de Minas, Estado de Minas Gerais, fiéis aos ideais de liberdade de sua tradição, reunidos em Assembleia Constituinte, com o propósito de instituir ordem jurídica autônoma, que, com base nas aspirações dos vicencianos, consolide os princípios estabelecidos na Constituição da República e do Estado, promova a descentralização do Poder e assegure o seu controle pelos cidadãos, garanta o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na justiça social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Município de São Vicente de Minas do Estado de Minas Gerais integra com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante dos Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - o valor do Trabalho e da Livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal da República, do Estado de Minas Gerais e deste Município.

Art. 2º. Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do município;

I – Constituir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III – erradicar a pobreza e marginalização e reduzir desigualdades sociais;

IV – promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V – garantir efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo único. O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios, para a consecução dos seus fundamentais.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 3º. A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação e dever do Poder Público.

§ 1º. Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

§ 2º. Os direitos fundamentais constituem direito da aplicação imediata e direta.

Art. 4º. Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º. São direitos sociais assegurados ao povo do Município de São Vicente de Minas, o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, ao transporte, à assistência aos desamparados, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde, à alimentação, à segurança, à proteção à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e à pessoa com deficiência, que significam uma existência digna da pessoa humana. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

Art. 5º-A. Nos termos do inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, todos têm direito de requerer e obter, dos órgãos públicos municipais, informações e certidões de seu interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de entrada da solicitação junto ao órgão, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei. (*artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Parágrafo único. É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos do usuário, incumbindo ao Poder Público apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilização da autoridade omissa. (*artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Art. 5º-B. Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-á, dentre outros requisitos de validade, o princípio da publicidade, bem como o contraditório e a defesa ampla, com os meios e recursos a ela inerentes, e o despacho ou a decisão motivados. (*artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I
DO MUNICÍPIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º. O Município de São Vicente de Minas, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 7º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º. São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino, representativos da sua cultura e história, definidos em Lei.

§ 2º. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na unção de um deles, exercer as de outro. (*Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Art. 8º. Constituem Patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que qualquer título lhe pertençam.

Art. 9º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Parágrafo único. É considerada data cívica o dia do aniversário da emancipação político-administrativa do Município, comemorado anualmente em 17 de dezembro, data que será celebrada solenemente em todo o município. (*Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Seção II
Da Divisão Administrativa do Município

Art. 10. O Município poderá dividir-se, para administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 11 desta Lei Orgânica.

§ 1º. A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 11 desta Lei Orgânica.

§ 2º. A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º. O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 11. São requisitos para a criação de Distrito:

I – REVOGADO.

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias e escola pública; (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

III – eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores; (*artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*)

IV – demarcação dos limites segundo linhas geográficas que acompanhem, preferencialmente, acidentes naturais e que se situem entre pontos de presumível permanência no terreno, sendo vedada a formação de áreas descontínuas. (*artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*)

§ 1º. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023).*

b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023).*

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pela Secretaria de Educação, certificando a existência da escola pública na povoação-sede.

§ 2º. A lei municipal que criar, organizar, redelimitar ou suprimir distrito será publicada no órgão oficial do Estado. (*artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*)

Art. 12. Ao ser criado o Distrito, será reivindicada ao Estado de Minas Gerais, a instalação de Posto Policial, no mesmo.

Art. 13. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 14. A alteração de divisão administrativa do Município não poderá ser feita no ano das eleições municipais (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

Art. 15 – REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Capítulo II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I
Da Competência Privativa

Art. 16. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

II – Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais;

XII – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos; (*redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, do loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações do seu território, observada a lei federal;

XV – conceder e renovar licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus servidores, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas, conforme dispuser a lei;

XXXIII – fixar e sinalizar a zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023).*

XXVIII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza, bem como fixar o destino do lixo industrial;

XXIX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXX – dispor sobre serviços funerários e de cemitério;

XXXI – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIII – organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIV – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXV – Dispor sobre o depósito e destinação de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal; (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

XXXVI – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade principal de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII – prover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadores;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXIX – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XL – assegurar o serviço de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

XLI – Regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no âmbito de seu território, observadas as diretrizes da legislação federal; (*inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

XLII – Delimitar a área a ser preservada nos conjuntos naturais e histórico-culturais do município, zelar pela sua conservação e coibir a sua descaracterização. (*inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

Parágrafo único. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reservas de áreas, conforme dispuser a lei, destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfegos e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Seção II
Da Competência Comum

Art. 17. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiências; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural; os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias populares e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Nas atribuições de competência administrativa comum, o Município buscará a assistência técnica e financeira da União e do Estado, inclusive através de órgãos da administração indireta, para organizar e manter coparticipativamente serviços e programas que visem ao seu fortalecimento econômico e social, ao aumento de sua competência e controle no esforço de desenvolvimento e à proteção de sua autonomia.

Seção III
Da Competência Suplementar

Art. 18. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Capítulo III
DAS VEDAÇÕES

Art. 19. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com estes ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade de servidores públicos.

VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato:

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea 'b'; (*alínea acrescentada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos, e o papel destinado a sua impressão.

e) Fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou lítero-musicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros. (*alínea acrescida pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*)

XIV – Construir imóveis em área que não esteja devidamente registrada em nome do Município. (*inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*)

§ 1º. A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (*redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 2.º. As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários e exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º. As vedações expressas no inciso XIII alíneas “b’ e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*).

§ 5º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

§ 6º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (*artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 20. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal

Parágrafo único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 21. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1.º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos; e

VII – ser alfabetizado.

§ 2º . Será de 9 (nove) o número de vereadores da Câmara Municipal de São Vicente de Minas, nos termos da alínea “a” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

Art. 22. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na Sede do Município, de 1° de fevereiro a 30 de junho e de 1.º agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. Quando recaírem em feriados, as reuniões ordinárias da Câmara serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, salvo decisão diversa tomada pela Mesa Diretora. (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

§ 2º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e poderá também realizar audiências públicas, dentro ou fora de sua sede, para discussão de temas pré-determinados com a comunidade,

assim como reuniões itinerantes, em bairros urbanos e comunidades rurais, para discussão dos problemas e reivindicações locais. (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – a pedido do Prefeito, quando este a entender necessária por motivo de urgência ou interesse público excepcional, mediante justificativa plausível, sujeita à apreciação e ratificação pela Mesa da Câmara quanto à sua pertinência; (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento de 1/3 dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada. (*numeração do parágrafo corrigida pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 5º. São vedados a fixação e o pagamento aos vereadores de remuneração pela participação em reuniões extraordinárias, bem como de qualquer parcela indenizatória em razão da convocação. (*parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

Art. 23. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica. (*redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

Parágrafo único. É vedado o voto secreto nas deliberações da Câmara Municipal. (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

Art. 24. O primeiro período da sessão legislativa ordinária não será encerrado sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, e o segundo período não será encerrado sem a deliberação sobre a proposta orçamentária. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

Art. 25. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 41, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, mediante decisão do plenário. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 3º. A Câmara poderá também realizar audiências públicas, dentro ou fora de sua sede, para discussão de temas pré-determinados com a comunidade. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

Art. 26. As sessões da Câmara serão sempre públicas (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

Art. 27. As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o Livro de Presença até o início da Ordem do Dia, participar dos Trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II
Do Funcionamento da Câmara

Art. 28. No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-prefeito, e para eleger sua Mesa Diretora. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes. (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

§ 2º. O vereador que não tomar posse na sessão prevista do parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados. (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

§ 4º. Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

§ 5º. A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á na última reunião ordinária do segundo ano da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte. (*redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 6º. Os Vereadores deverão, no ato da posse, declarar a inexistência de incompatibilidades com o exercício do mandato, bem como entregar à Secretaria da Câmara a cópia da declaração de imposto de renda por ele apresentada à Receita Federal no ano anterior. Caso não a possua, deverá apresentar declaração de bens atualizada e assinada. (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

§ 7º. A declaração de imposto de renda ou de bens, de que trata o § 6º, deverá ser também entregue anualmente, até o dia 30 de junho, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade. (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

Art. 29. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 30. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nessa ordem. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 1º. Na constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos o dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º. Na ausência dos membros da mesa, o vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º. Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 31. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

§ 1º. Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, ou requisitar-lhes informações por escrito, caso em que a requisição deverá ser atendida no prazo máximo de 15 (quinze) dias; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.

VI – Exarar pareceres sobre as proposições submetidas à sua apreciação, a fim de orientar o plenário em suas votações;

VII – Apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII – Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento;

IX – Requisitar as informações de que necessitar, para o esclarecimento de dúvidas em matérias de sua competência.

(*Incisos, VI, VII, VIII e IX acrescentados pela Emenda de Revisão à LOM nº 03/2006*).

§ 2º. As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou atos públicos.

§ 3º. Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5°. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, inclusive sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na execução orçamentária, poderá solicitar ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos necessários. Se não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias. Se o Tribunal entender irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara Municipal a sua sustação, tudo nos termos do art. 80 da Constituição Estadual. (*artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Art. 31-A. As Comissões Parlamentares de Inquérito, a que se refere o § 4º do artigo 31, no interesse de sua investigação, poderão:

(*artigo e seus incisos e parágrafos acrescidos pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*)

I - Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência; (*AC*)

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; (*AC*)

III - Transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem. (*AC*)

§ 1º. No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões Parlamentares

de Inquérito, por intermédio de seu Presidente: (*AC*)

I - Determinar as diligências que reputarem necessárias; (*AC*)

II - Convocar qualquer servidor municipal; (*AC*)

III - Tomar depoimento e inquirir o convocado sob compromisso; (*AC*)

IV - Proceder a verificações diretas e indiretas. (*AC*)

§ 2º. Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da comarca onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal. (*AC*)

Art. 32. A maioria, a minoria, as representações partidárias e os blocos parlamentares que tenham integrantes na Câmara terão líder e vice-líder. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

§ 1º. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, apresentado à Mesa no início da legislatura, podendo tal indicação ser alterada no curso do mandato, por decisão da maioria da respectiva bancada**.** (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

§ 2º. Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à mesa da Câmara dessa designação.

Art. 33. Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 34 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 35. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento de Secretário Municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 36. O Prefeito, o Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

Art. 37. É prerrogativa do Vereador apresentar requerimentos escritos ao Prefeito e aos demais responsáveis pelos órgãos da Administração, por intermédio da Presidência da Câmara, independente de leitura e aprovação pelo plenário, requisitando informações ou documentos relacionados à Administração Municipal. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

§ 1°. É fixado em 15 (quinze) dias corridos, prorrogável por até igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que a autoridade requerida preste as informações e encaminhe os documentos requisitados pelo Vereador, nos termos do *caput* desse artigo. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*)

§ 2º. A recusa ou o não atendimento ao requerimento no prazo legal, ou a prestação de informação falsa, constituem, no caso do prefeito, infração político-administrativa, sujeita a responsabilização, e também faculta ao Presidente da Câmara ou ao Vereador requerente solicitar, nos termos da lei, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a obrigação de prestar as informações. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*)

§ 3º. Os vereadores poderão apresentar também requerimentos ao Presidente desta Casa, sobre assuntos relacionados à gestão administrativa do Legislativo, os quais deverão ser atendidos no mesmo prazo previsto no § 1º deste artigo, submetendo-se às mesmas sanções em caso de recusa ou não atendimento. (*antigo parágrafo único, renumerado pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*)

Art. 38. À mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor ao Plenário projetos que criem, transformem ou extingam cargos nos serviços da Câmara Municipal, bem como apresentar os projetos de lei para fixação e alteração das respectivas remunerações, observadas as determinações legais; (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

VII – Declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos e na forma previstos no § 3º do artigo 44 desta Lei Orgânica. (*inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Art. 39. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e Decretos Legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e leis que vier a promulgar,

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal; (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI – encaminhar anualmente a prestação de contas da Câmara para apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado; (*redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

XII – apresentar ao plenário, até trinta dias após o término de cada bimestre, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do bimestre anterior; (*inciso acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

XIII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei. (*Inciso acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

XIV – Firmar contratos com terceiros para realização de serviços de que necessitar a Câmara, nos limites das dotações orçamentárias disponíveis; (*AC*)

XV – Declarar a perda ou declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em virtude de decisão do plenário ou em outros casos previstos em lei; (*AC*)

XVI - Enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 20 de cada mês, os dados relativos à execução orçamentária do Poder Legislativo relativos ao mês anterior, para fins de consolidação com as contas do Município; (*AC*)

XVII - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de julho ou em outro prazo que vier a ser fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, a proposta parcial do orçamento da Câmara para o exercício seguinte, incluindo as previsões de gastos com a remuneração dos Vereadores, despesas com o pessoal administrativo e outras despesas, para ser incluída na proposta geral do Município; (*AC*)

XVIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei; (*AC*)

XIX - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias; (*AC*)

XX - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações; (*AC*)

XXI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

(*incisos XIV a XXI acrescidos pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Seção III
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 40. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens Municipal;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis; (*redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

X – Autorizar a criação e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e aos órgãos da administração pública; (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

XII – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar a realização de consórcios com outros municípios; (*redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo. (*Inciso acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

XIX – Legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (*inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*)

XX – Dispor sobre as normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento; (*inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*)

XXI – Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou diretores equivalentes, nos termos da Constituição Federal. (*inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*)

Art. 41. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia interna, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;

VII – tomar e julgar as contas anuais do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo previsto no art. 58, § 2º desta lei. (*Redação deste inciso modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006, que também promoveu a revogação das alíneas que o integravam*)

a) REVOGADO.

b) REVOGADO.

c) REVOGADO.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando

não apresentadas dentro do prazo de 90 dias após o término do exercício; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

XI – REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – Convidar o Prefeito e convocar qualquer outro servidor do município para prestar esclarecimentos à Câmara, fixando dia e hora para o comparecimento; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, com prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

XVI – conceder título de cidadão honorário e cidadão benemérito a pessoas naturais de outras cidades e aos que nasceram no Município de São Vicente de Minas, respectivamente, e reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois (2/3) dos membros da Câmara. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Constituição, em lei federal e nesta Lei Orgânica. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos da administração indireta;

XX – fixar os subsídios dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites previstos na Constituição Federal. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

§ 1º. Os subsídios de que trata o inciso XX serão fixados em parcela única, determinando-se o valor em moeda corrente no país, e sofrerão revisão geral anual, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

§ 2º. Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o inciso XX deste artigo, bem como o disposto no inciso XXI do artigo 40, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os subsídios vigentes em dezembro do último ano da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores pelo índice oficial de inflação. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

Seção IV
Dos Vereadores

Art. 42. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos**.** (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

Art. 43. É vedado ao Vereador;

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato como o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função remunerado, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 85, inciso III, desta Lei Orgânica; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

c) participar de comissões junto ao Poder Executivo que envolvam qualquer movimento financeiro decorrente.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato:

b)exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou Municipal:

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada.

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

Art. 44 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou outras justificativas aceitas pelo plenário; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

VIII – que não tomar posse nas condições e no prazo estabelecidos nesta Lei Orgânica, sem motivo justificado; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

IX – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei. (*inciso acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, III, V e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VIII e IX, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 4º. A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

Art. 45. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por enfermidade devidamente comprovada ou em licença-gestante; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, sem prejuízo de sua remuneração. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 43, II "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

§ 3º - REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

§ 4º - REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

§ 5º. Suspender-se-á o exercício do mandato, assim como o pagamento do respectivo subsídio, do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, perdurando a suspensão enquanto estiver o mesmo privado de sua liberdade, sem prejuízo do disposto no artigo 44, inciso VII, desta Lei Orgânica. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

§ 6º. Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, porém pago valor pela administração Municipal, com verbas do seu orçamento.

§ 7º. A licença de que trata o inciso I será concedida nos termos da legislação regulamentadora do regime de previdência aplicável. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

Art. 46. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga, licença do Vereador ou suspensão do exercício do mandato, por período superior a 30 (trinta) dias. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

§ 3º. O suplente convocado deverá apresentar, no ato da posse, cópia de sua declaração de imposto de renda ou declaração de bens, nos termos do artigo 28, § 6º. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Seção V
Do Processo Legislativo

Art. 47. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – resoluções; e

VI – decretos legislativos.

Art. 48. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal,

II – do Prefeito Municipal;

III – de 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores do município. (*Inciso acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 1º. A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, os votos de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Art. 49. A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado

IV – Código de Posturas;

V – A lei regulamentadora do regime jurídico dos servidores municipais; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

VI – REVOGADO. (*pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação e extinção de Secretarias ou órgãos da administração pública municipal; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

IV – Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de créditos adicionais, salvo o disposto no art. 38, inciso III, desta Lei Orgânica. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 133 desta Lei Orgânica. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

Art. 52. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 52-A. Salvo nas hipóteses previstas nos artigos 51 e 52, a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara, de projeto de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

(*artigo e parágrafos acrescentados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral. (*AC*)

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei Orgânica. (*AC*)

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco dias) sobre a proposição contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º. Esgotando o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 54. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, do parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara ocorrerá dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação ou prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 53 desta Lei Orgânica, bem como os projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e do orçamento anual. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

§ 7º. A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §3º e § 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 8º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

(*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

Art. 55. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

Art. 56. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projetos de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

Art. 57. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poder constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 58. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 2º. As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 3º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º. Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

Art. 59. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistemas de controle interno, a fim de: (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções e programas de trabalho e de orçamento;

III – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos anuais; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

IV – verificar a execução dos contratos.

V – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; (*inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

VI – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; (*inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*)

VII – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (*inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*)

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou perante a Câmara. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*)

Art. 60. As contas do Município ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no Departamento de Contabilidade da Prefeitura, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. (*redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

§ 1º. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

§ 2º. A consulta só poderá ser feita através do Portal da Transparência do Município na internet, ou em meio físico no recinto da Câmara ou da Contabilidade da Prefeitura, devendo haver pelo menos uma cópia à disposição do público em cada local. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

§ 3º. Havendo fundada suspeita de qualquer irregularidade, o cidadão poderá apresentar reclamação à Câmara, contendo a sua identificação, qualificação, e indicando os elementos e provas nas quais se fundamenta. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

§ 4º. Recebida a reclamação, a Câmara a apurará e, havendo plausibilidade, a encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, através de ofício, e ainda a anexará ao processo de prestação de contas disponível para consulta pública, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

Capítulo II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 61. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 62. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos

estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º – REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

§ 2º – REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

§ 3º. Proclamado eleito, o Prefeito designará uma Comissão Especial de Transição de governo, cujos trabalhos se iniciarão, no mínimo, trinta dias antes de sua posse. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

§ 4º. Para os fins do § 3º, o governo em exercício oferecerá as condições necessárias para que a Comissão de Transição possa efetuar completo levantamento da situação da administração municipal, direta e indireta. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

§ 5°. A Comissão de Transição de governo terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia e da legitimidade.

§ 1º. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. (Nova numeração)

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito eleito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 65. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Art. 64. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 66. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, Dar-se-á à eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores:

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

III – Quando a dupla vacância decorrer de causas eleitorais, aplicar-se-á o disposto no Código Eleitoral. (*inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Art. 67. O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, sendo permitida a sua reeleição ou de quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, para um único período subsequente. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I – REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 11/2023*).

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado do resultado de sua viagem. (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

§ 2º. O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época a usufruir do descanso, a qual deverá ser comunicada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, à Câmara e ao Vice-Prefeito, que o substituirá neste período, com a remuneração do cargo em exercício. (*redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 3°. O subsídio do Prefeito será estipulado na forma do inciso XXI e do art. 40 desta Lei Orgânica. (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

§ 4°. No caso de licença do/a Prefeito/a por motivo de doença, acidente ou maternidade, passará a receber o benefício substitutivo nos termos da legislação previdenciária e pelo respectivo regime que lhe for aplicável, e obedecendo às respectivas regras para concessão, não se responsabilizando o Município pelo pagamento de subsídio ou eventual complemento. (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

Art. 69. No ato da posse, o Prefeito e seu Vice deverão entregar à Câmara Municipal a cópia de suas declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal no ano anterior. Caso não a possuam, deverão apresentar declaração de bens atualizada e assinada, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse, devendo as mesmas serem atualizadas anualmente, até o dia 30 de junho, e ao término do mandato, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

Seção II
Das Atribuições do Prefeito

Art. 70. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

Art. 71. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovadas pela Câmara, quando os considerar inconstitucionais ou contrários ao interesse público; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública,

ou interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

XI - encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

XII – enviar à Câmara, até o 20º dia útil de cada mês os balancetes contábeis e orçamentários com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior;

XIII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV – Fazer publicar os atos oficiais, inclusive no Portal do Município na internet; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

XV – Prestar à Câmara, dentro de 15 dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados, e responder no mesmo prazo as indicações e requerimentos dos Vereadores; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das possibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVIII – repassar os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, em parcelas sucessivas correspondentes a 1/12 (um doze avos), da verba orçamentária destinada ao órgão legislativo, nos termos do art. 168 da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, § 2º, da mesma Constituição; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

XIX – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI – oficializar, obedecidas as normas urbanistas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII – Solicitar a convocação extraordinária da Câmara quando o interesse da administração o exigir; (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

XXIII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV – apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciando sobre os estados das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;

XXV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI – contrair empréstimos e realizar operações de credito, mediante prévia a

autorização da Câmara;

XXVII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias, e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – desenvolver o sistema viário do Município;

XXXI - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXII – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXIV – solicitar, obrigatoriamente, a autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias;

XXXV – adotar providencias para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXVI – publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, inclusive no Portal do Município na internet; (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

XXXVII – decretar estado de emergência quando necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social.

XXXVIII – REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

XXXIX – permitir ou autorizar a Comissão Especial para Transição de poder ter acesso às informações necessárias.

XL – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, especialmente por ocasião da elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, bem como projetos de grande repercussão para a comunidade. (*inciso acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

XLI – Executar as Emendas Parlamentares Impositivas ao Orçamento do Município, de acordo com disposto no artigo 133-A desta Lei Orgânica. (*inciso acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 11/2023*)

Art. 72. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XVI, XX, XXIII e XXV do art. 71, não implicando em afastamento de sua responsabilidade objetiva. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

Seção III
Da Perda e Extinção de Mandato

Art. 73. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 85, incisos II, IV e V, desta Lei Orgânica. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 1º. É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º. A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 74. As incompatibilidades declaradas no art. 43, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes. (*Redação modificada pela Emenda de*

Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006)

Art. 75. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 76. Serão infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a perda do mandato, aquelas previstas na lei federal, observando-se o procedimento igualmente nela previsto. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

Incisos I a XIII – REVOGADOS (*pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023).*

Parágrafo único – REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023).*

Art. 76-A – REVOGADO. (*pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Art. 77. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III – infringir as normas dos artigos 43 e 68 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 78. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 79. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidade.

Art. 80. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

IV – ser residente no Município;

V - A inexistência de decisão judicial proferida ou confirmada por órgão judicial colegiado que impeça o exercício de cargo público; (*inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

VI - Não se encontrar em situação de inelegibilidade em razão de atos ilícitos, nos casos previstos na legislação eleitoral. (*inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Art. 81. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos da respectiva Secretaria ou Departamento; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração;

V – Orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos ou entidades da administração municipal, na área de sua competência; (*inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

VI – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito. (*inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

§ 2º - REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

Art. 82. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 82-A. Nos termos do art. 29, V c/c art. 39, § 4º, da Constituição Federal, os Secretários Municipais serão remunerados na forma de subsídios, que serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal. (*artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Parágrafo único. Os Secretários Municipais farão jus à percepção do 13º (décimo terceiro) subsídio e ao gozo de férias anuais com adicional de um terço, além de outros direitos assegurados por lei aos servidores públicos municipais que sejam compatíveis com a sua condição de agentes políticos e com a sua transitoriedade no cargo. (*AC)*

Art. 83. Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão suas declarações de imposto de renda ou declarações de bens, nos termos do artigo 69 desta lei, ao Departamento de Pessoal da Prefeitura, no ato da posse, e as atualizarão anualmente, até o dia 30 de junho, e no término do exercício do cargo. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

Seção V
Da Administração Pública

Art. 84. A Administração Pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também às seguintes disposições, além de outras previstas na Constituição Federal: (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Redação modificada pela Emenda de*

Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006)

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiências e definirá os critérios de sua admissão; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, o valor percebido como subsídio pelo Prefeito, excluindo-se do cômputo da remuneração dos servidores, para este fim, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

XI – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica.

XXII – A administração tributária do Município, atividade essencial ao seu funcionamento, será exercida por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com os órgãos correspondentes da União e do Estado, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*)

XXIII – A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*)

XXIV – O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (*inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*)

XXV – É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (*inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*)

XXVI – O servidor público, ao ter deferida a sua aposentadoria pelo regime de previdência aplicável, terá o seu vínculo funcional com o Município automaticamente rompido, em relação ao(s) cargo(s) cujo tempo de contribuição tenha sido utilizado para a concessão do benefício. (*inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*)

XXVII – Os órgãos e entidades da administração pública municipal, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. (*inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*)

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, bem como sobre as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, observados os parâmetros do art. 37, § 3º, da Constituição Federal. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º. É vedada a criação de cargos em comissão com atribuições típicas de cargos efetivos ou de empregos permanentes. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/2008*)

§ 8º. É vedada, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes do Município, a investidura, em cargo em comissão, de cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade, adoção ou afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, de Secretários Municipais ou de outros ocupantes de cargos em comissão de qualquer dos Poderes do Município. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

§ 9º. São vedadas as nomeações de reciprocidade para cargos em comissão, abrangendo as pessoas discriminadas no § 8º, entre agentes públicos de qualquer esfera do Poder Executivo Municipal, incluídas as que envolvam duas ou mais autoridades públicas, detentoras legais da prerrogativa de indicação ou de nomeação para cargos em comissão, assim como entre parentes de autoridades nomeantes dos Poderes Executivo e Legislativo. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

§ 9º-A. Para os efeitos do § 9º, caracteriza-se como nomeação de reciprocidade a investidura recíproca em cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do § 8°, efetuada com o propósito de mútuo favorecimento dos indicados para provimento. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

§ 10 – REVOGADO (*parágrafo acrescentado pela Emenda à LOM nº 04/2008 e revogado pela Emenda nº 01/2014*).

§ 11 – REVOGADO (*parágrafo acrescentado pela Emenda à LOM nº 04/2008 e revogado pela Emenda nº 01/2014*)

§ 12 – REVOGADO (*parágrafo acrescentado pela Emenda à LOM nº 04/2008, modificado pela Emenda nº 01/2014 e revogado pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*)

§ 13. A não observância do disposto nos §§ 8º, 9º, 9º-A e 14 implicará a nulidade do ato e punição do responsável, nos termos da lei.

§ 14. Salvo os casos de emergência e calamidade pública, as contratações de que trata o inciso IX do caput deste artigo deverão ser precedidas de processo seletivo público em que sejam observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e moralidade, e levando em conta a natureza e complexidade das atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Art. 85. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V – REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*).

Seção VI
Dos Servidores Públicos

Art. 86. O Município instituirá planos de carreira e conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (*Redação do § 1º modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006, inclusive incisos*)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – valorização de dignificação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 3º. Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas do seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 4°. Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§ 5º. O Município reservará em seu quadro funcional percentual destinado às pessoas com deficiência, de acordo com o que a lei dispuser, e fixará os critérios de sua admissão. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2000, de 27/12/2000 e modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

Art. 87. O município assegurará aos servidores ocupantes de cargos públicos os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República, e os que visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente: (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

I – adicionais por tempo de serviço;

II – licença-prêmio (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

III – *REVOGADO pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006.*

Parágrafo único. Cabe ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município regulamentar os critérios e requisitos para a concessão dos benefícios previstos neste artigo, dentre outros que vier a instituir. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

Art. 88. Poderá o Município, em conformidade com a legislação federal, instituir e manter regime de previdência próprio para os seus servidores titulares de cargos efetivos, de caráter contributivo, obedecendo às regras do artigo 40 da Constituição Federal e demais normas aplicáveis. (*Artigo totalmente reformulado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006, com a modificação do* caput *e a exclusão de todos os incisos*)

§ 1º. Caso institua regime de previdência próprio, o Município deverá observar, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

§ 2º. Não sendo instituído o regime próprio de previdência no Município, os servidores referidos no caput ficarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

§§ 3º a 6º – REVOGADOS (*pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

Art. 89. O Município assegurará aos servidores públicos municipais, não burocráticos, o vestuário de trabalho.

Art. 90. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo nas hipóteses previstas no art. 41, § 1º, e 169, § 4º, da Constituição Federal. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcionalmente ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

Art. 91. O Município prestará, a seus servidores e dependentes, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

§ 1º. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

§ 2º. Será assegurada à servidora gestante mudança de função nos casos em que for recomendada por precaução médica sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

Art. 92. Os salários e os vencimentos dos servidores públicos serão pagos até o quinto dia do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único – REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 11/2023*).

Seção VII
Da Segurança Pública

Art. 93. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.

§ 1.º A Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2.º A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 94. REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 11/2023*).

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Capítulo I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 95. A administrativa municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1° Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – AUTARQUIA: o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.

II – EMPRESA PÚBLICA: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividade econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto permanecem, em sua maioria, ao Município, ou a entidade da administração indireta.

IV – FUNDAÇÃO PÚBLICA: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio geridos pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3°. A entidade de que trata o inciso IV do § 2.º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Capítulo II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I
Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 96. A publicação das leis e atos municipais far-se-á pelos seguintes meios: (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

I - pela sua divulgação, na íntegra, no Diário Oficial Eletrônico do Município, quando criado, e sua disponibilização para consulta estruturada no Portal oficial do Município na rede mundial de computadores (internet); (*inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

II - por sua afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso; e (*inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

III - sempre que possível, por publicação em jornal de circulação no Município. (*inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

§ 1° - REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*).

§ 2°. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida, salvo pelos dispositivos de que trata o inciso I do caput. (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

§ 4º. A publicidade dos editais de licitações será realizada mediante divulgação de seu inteiro teor em plataforma eletrônica de licitações, nos termos da lei federal, e no Portal da Transparência do Município, bem como a publicação dos respectivos extratos no Diário Oficial Eletrônico, se houver, e em jornal diário de grande circulação, com distribuição regular no município. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*)

Art. 97. O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, o balancete da receita e da despesa, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente, até 31 de março, no sítio eletrônico oficial do Município, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

§ 1º. O poder público municipal deverá dar ampla divulgação, inclusive através de meios eletrônicos de acesso público, aos seguintes documentos e informações: (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

I - planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - prestações de contas e o respectivo parecer prévio;

III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

IV - Relatório de Gestão Fiscal;

V - versões simplificadas dos documentos relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º. Os relatórios previstos nos itens III a V do parágrafo anterior, elaborados pelo Poder Executivo, deverão também, no mesmo prazo de sua publicação, ser enviados para a Câmara Municipal. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

Seção II
Dos Livros

Art. 98. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1° Os livros do Poder Executivo são abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Secretário de Administração ou Diretor equivalente. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

§ 2° Os livros do Poder Legislativo são abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

§ 3º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por registro fidedigno em sistemas informatizados de dados, na medida do possível e da conveniência administrativa. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

Seção III
Dos Atos Administrativos

Art. 99. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Os DECRETOS serão numerados em ordem cronológica, em sequência contínua, e serão adotados nos seguintes casos: (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II – As PORTARIAS serão numeradas em ordem cronológica, em sequência anual, e serão adotadas nos seguintes casos: (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

e) designação de membros de comissões internas e Conselhos Municipais (*alínea acrescida pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

III – CONTRATO – Nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 84, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV
Das Proibições
(*Identificação desta seção acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

Art. 100. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, bem como seus cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, não poderão contratar com os Poderes e órgãos do Município e com as entidades de sua Administração Indireta. (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

§ 1°. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, são também proibidos de firmar contratos com os órgãos indicados no caput:

(*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

I – o servidor público municipal em exercício, seja ocupante de cargo em comissão, efetivo ou contratado, no âmbito do respectivo Poder ao qual esteja vinculado; (*AC*)

II – os cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil, dos ocupantes de cargos em comissão, no âmbito do Poder em que atuem estes; (*AC*)

III – a pessoa jurídica da qual seja sócio/a, proprietário/a ou diretor/a qualquer das pessoas relacionadas no caput deste artigo. (*AC*)

§ 2°. Os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil, inclusive, dos agentes políticos e dos ocupantes de cargos em comissão, bem como as pessoas jurídicas das quais participem, não estarão sujeitos às vedações constantes do caput e do § 1º deste artigo, nas seguintes hipóteses:

(*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

a) quando se tratar de contratos cujas cláusulas e condições forem uniformes para todos os interessados, inclusive àqueles decorrentes de licitações cujos termos contratuais estejam previamente definidos; e (*AC*)

b) em caso de contratações de pessoal por tempo determinado que forem precedidas de processo seletivo realizado nos moldes do § 15 deste artigo. (*AC*)

Art. 100-A. REVOGADO. (*Caput do artigo e seu parágrafo único revogados pela Emenda à LOM nº 04/2008*) [1]

Art. 101. A pessoa jurídica em débito com a Fazenda Pública Municipal, ou com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

Seção V
Das Certidões

Art. 102. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões e/ou cópias dos atos, contratos, decisões, projetos e outras informações de interesse público, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

§ 1°. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Prefeito, Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura ou pelos Secretários Municipais das áreas competentes, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

§ 2º. São gratuitos os requerimentos de certidões destinadas à defesa de direitos, ao esclarecimento de situações e ao exercício da cidadania, em especial os seguintes: (*Parágrafo e incisos acrescentados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

I – pedidos de informações ao poder público objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

II – quaisquer requerimentos ou petições que visem ao exercício de garantias e direitos individuais e a defesa do interesse público;

III – petições que visem à reparação de ilegalidade ou abuso de poder, ou ao esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Capítulo III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 103. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 104. Todos os bens deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 105. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

[1] A redação original do artigo 100-A era a seguinte: "*É vedada, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos poderes do Município, a investidura, em cargo em comissão, de cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade, adoção ou afinidade, até o segundo grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores. Parágrafo único - Não se aplica a proibição do* caput *deste artigo aos servidores concursados ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município.*" (Artigo e parágrafo acrescentados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006).

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 106. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas, além de outras previstas em lei federal: (*caput e incisos reformulados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006, e modificados pela Emenda de Revisão nº 11/2023*)

I – Quando imóveis, dependerá de prévia autorização legislativa e de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

a) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f” e “i” deste inciso; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

b) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pelo Município, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

c) dação em pagamento;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos pelo Município; (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos pelo Município; (*alínea acrescida pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*)

h) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465/2017; (*alínea acrescida pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*)

i) outras situações de interesse público relevante, devidamente justificadas em leis específicas, quando comprovadamente seja inviável a licitação. (*alínea acrescida pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*)

II – Tratando-se de bens móveis, a alienação dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades do Município, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível pelo Município.

§ 1º. A alienação de bens imóveis do Município cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

§ 2º. Os imóveis doados com base na alínea "a" ou "i" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio do Município, vedada sua alienação pelo beneficiário. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

§ 3º. A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

§ 4º. Entende-se por investidura a alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto na Lei Nacional de Licitações. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

§ 5º. A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, podendo ser dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

§ 6º. Na hipótese do § 5º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do Município. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Art. 107. O Município, preferencialmente à venda ou doação se seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 1º. A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 2º - REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

Art. 108. A aquisição de bens imóveis pelo Poder Público, por compra, permuta ou recebimento de doação com encargo, depende sempre de prévia avaliação e autorização legislativa específica. (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

Parágrafo único. A aquisição por compra ou permuta será feita mediante licitação, dispensada esta apenas se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Art. 109. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, lanches rápidos, refrigerantes ou pequenos artigos de interesse do público. (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

Art. 110. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão a título precário ou autorização por tempo determinado, conforme o

interesse público o exigir, nos termos da lei. (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

§ 1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e licitação, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 107 desta Lei Orgânica. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 111. As máquinas, caminhões e demais veículos e equipamentos pesados de propriedade do Município devem ser utilizados primordialmente para realização dos serviços públicos de competência dos órgãos a que estejam vinculados, ressalvadas as exceções prevista em lei, observando sempre a existência de interesse público, direto o indireto. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

Art. 112. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Capítulo IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 113. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

§ 3º - Na execução de obras de prédios e em vias públicas, deverá o Município adotar soluções a fim de facilitar o livre trânsito de pessoas com deficiências. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

Art. 114. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, e a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, sendo ambos os casos precedidos de licitação, nos termos da lei federal. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. As licitações para a concessão do serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado,

bem como pelos canais de divulgação do Município na internet, mediante edital ou comunicado resumido, sem prejuízo do disposto na lei federal. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

Art. 115. As tarifas dos serviços públicos concedidos serão fixadas pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservadas pelas regras de revisão previstas em lei e no respectivo edital e contrato. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

Art. 116. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

Art. 117. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União, órgãos e entidades da administração indireta do Estado ou da União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

Capítulo V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA

Seção I
Dos Tributos Municipais

Art. 118. Tributos municipais são os impostos, as taxas, as contribuições, e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, todos instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

Art. 119. São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição;

III – REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso IV. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 4º. É o Município obrigado a instituir, prever e arrecadar todos os tributos de sua competência. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 5º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo no tempo e também em razão do valor do imóvel, nos termos da lei, e poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 6°. O Município poderá firmar convênio com a União para efetuar a fiscalização e cobrança direta do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no seu território, nos termos do art. 153, § 4o, III, da Constituição Federal, sendo-lhe vedado promover a redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

§ 7°. Na hipótese do convênio referido no § 6o, caberá ao Município a totalidade do produto da arrecadação do referido imposto, nos termos do art. 158, II, da Constituição Federal. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

§ 8º. O imposto previsto no inciso I deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso XIII do art. 19 desta Lei sejam apenas locatárias do bem imóvel. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Art. 120. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 121. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados em decorrência de obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

Art. 121-A. O Município poderá instituir, mediante lei, contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III, da Constituição Federal. (*artigo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

Art. 122. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 123. O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de regime próprio de previdência social, caso seja este instituído, nos termos do art. 88 desta Lei Orgânica, e observado o disposto no art. 149, § 1º, da Constituição Federal. (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*)

Seção II
Da Receita e da Despesa

Art. 124. A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 125 – REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*)

Art.126. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos preços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 127. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicilio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados na notificação.

Art. 128. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 129. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta do credito extraordinário.

Art. 130. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

Art. 130-A. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

(*Artigo e parágrafo acrescentados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

Parágrafo único. O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

Art. 131. As disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais salvo os casos previstos em lei.

Seção III
Do Orçamento

Art. 132. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 1º. O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária

§ 2º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

§ 4º. A elaboração das leis de que trata este artigo deverá ocorrer com a participação popular, mediante a realização de audiências públicas com ampla divulgação na comunidade e expedição de convites formais para a Câmara Municipal e as entidades representativas da sociedade local, de forma a assegurar a transparência do processo de planejamento. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

§ 5º. Nas audiências públicas a que se refere o § 1º, deverá o Executivo prestar informações acerca das projeções de receitas para o exercício corrente e para o subsequente, e apresentar os seus projetos e programas prioritários para serem discutidos pelos participantes das audiências. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*)

Art. 133. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, à qual caberá também: (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no caput e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal, nos termos do artigo 58 desta Lei. (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos do Município e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara. (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

III - Realizar audiências públicas, na sede da Câmara, para discussão dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, nos termos do art. 48, § 1º, inciso I, da Lei complementar n° 101/2000; (*inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

IV - Realizar audiências públicas, na sede da Câmara, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro de cada ano, para fins de demonstração e avaliação, pelo Poder Executivo, do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos do art. 9°, § 4°, da Lei complementar n° 101/2000. (*inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

§ 1º. As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou emissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual. (*parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 5º. O Prefeito enviará à Câmara, até o final do mês de agosto, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, a qual deverá ser devolvida para sanção até o término da sessão legislativa. (*redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

§ 6˚. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara até o dia 15 de abril e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. (*parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

Art. 133-A. Além das emendas modificativas de que trata o § 2º do artigo 133, os Vereadores poderão apresentar, ao projeto de Lei Orçamentária Anual, emendas individuais e de bancada para destinação de despesas, nos termos do art. 166 da Constituição Federal, observados os parâmetros deste artigo.

(*artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023, bem como todos os seus parágrafos*)

§ 1º. As emendas individuais serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do respectivo projeto de orçamento, sendo que pelo menos a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (*AC*)

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (*AC*)

§ 3º. As emendas de bancada serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do respectivo projeto de orçamento, e seu montante será dividido entre as bancadas partidárias que compõem a Câmara Municipal, proporcionalmente ao número de vereadores de cada uma. (*AC*)

§ 4º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais e das emendas de iniciativa das bancadas parlamentares, em montante correspondente aos limites a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo, respectivamente, conforme critérios para a execução equitativa da programação. Para tanto, considera-se equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (*AC*)

§ 5º. As programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 3° não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, devidamente justificados pelo Poder Executivo. (*AC*)

§ 6º. Para fins de cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, a Administração Municipal deverá observar o seguinte cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes: (*AC*)

a) até o dia 30 de abril do exercício de execução do respectivo orçamento, o Poder Executivo informará ao Legislativo as programações que considere eivadas de impedimento de ordem técnica, justificando devidamente o motivo de cada impedimento;

b) em ocorrendo o apontamento mencionado na alínea “a” por parte do Poder Executivo, o Poder Legislativo indicará ao Prefeito, até o dia 31 de maio, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, ou justificará a sua discordância;

c) até 30 (trinta) dias após a entrega da comunicação de que trata a alínea “b”, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal o projeto de lei sobre o remanejamento da programação prevista cujo impedimento seja insuperável, observando a nova destinação apontada pelo Legislativo;

d) se o projeto de lei mencionado na alínea “c” não for aprovado pelo Legislativo até 60 (sessenta) dias após sua apresentação, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual;

e) no caso de descumprimento do prazo da alínea “b”, as programações orçamentárias para as quais tenha sido apontado impedimento de ordem técnica deixarão de ser consideradas de execução obrigatória.

§ 7º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias de que trata o § 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de

0,5% (meio por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancadas partidárias de parlamentares. (*AC*)

§ 8º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 4º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (*AC*)

§ 9º. É vedada a anulação de dotações inseridas no orçamento na forma de emendas individuais de que trata o presente artigo (*AC*)

§ 10. As programações destinadas às emendas de iniciativa de bancadas partidárias, referidas nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (*AC*)

§ 11. O Poder Executivo deverá encaminhar bimestralmente à Câmara Municipal relatório detalhado com as informações sobre o cumprimento e execução das emendas impositivas do respectivo exercício financeiro, indicando aquelas já executadas e a programação de execução das emendas ainda não cumpridas. (*AC*)

Art. 134. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*).

§ 2º - REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*).

Art. 135. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

II – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

III – o orçamento da seguridade social, se for o caso, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

Art. 136. O Prefeito enviara à Câmara, no prazo consignado no § 5º do art. 133, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 1º - REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*).

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 137 – REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

Art. 138 – REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

Art. 139. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo ordinário, ou as regras especiais que forem previstas no Regimento Interno da Câmara (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

Art. 140. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução de prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar o

plano plurianual de investimentos. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 1º. As dotações anuais do plano plurianual deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito. (*Parágrafo modificado e renumerado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 2º. O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do prefeito municipal, será encaminhado à Câmara até o primeiro dia útil do mês de agosto do primeiro exercício financeiro do mandato e devolvido para sanção até o término da sessão legislativa. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

Art. 141. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais, e inclusive das emendas impositivas individuais e de bancada aprovadas pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 133-A desta Lei Orgânica (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

Art. 142. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para a abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 143. São vedados:

I – o inicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta.

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para pagamento de débitos para com a União. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

V – a abertura de credito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou autorização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no art. 135 desta Lei Orgânica:

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses

daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de credito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas de impostos arrecadados pelo Município, bem como de receitas oriundas de transferências constitucionais resultantes de impostos, para pagamento de débitos do Município com a União e para prestar-lhe garantia ou contra-garantia. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Art. 144. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

Art. 145. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas do Município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas: (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

a) Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e (*AC)*

b) Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. (*AC)*

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Parágrafo único. O Município deverá promover e incentivar o desenvolvimento econômico e social, e atuar visando à redução das desigualdades socioeconômicas da população local. (*parágrafo único acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Art. 146-A. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização do Município, salvo nos casos previstos em lei.

(*caput e parágrafos acrescidos pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*)

§ 1º. As normas locais de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas serão sempre interpretadas em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade. (*AC*)

§ 2º. São princípios que norteiam o direito de liberdade econômica dos particulares perante o Município: (*AC*)

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; (*AC*)

II - a boa-fé do particular perante o poder público; (*AC*)

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e (*AC*)

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o poder público. (*AC*)

Art. 147. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

§ 1º - O Município terá um plano de Desenvolvimento Rural Integrado visando ao aumento da produção e da produtividade, a garantia do abastecimento alimentar, a geração de empregos e a melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

§ 2º - O Município buscará coparticipação técnica e extensão rural com a função básica de, em conjunto com os produtores rurais, suas famílias e organizações, encontrar soluções técnicas econômicas adequadas aos problemas de produção agropecuária, gerência das unidades de produção, beneficiamento, transporte, armazenamento, comercialização, energia, consumo, bem-estar e de preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 148. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 149. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 150. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 151. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Capítulo II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

(*Denominação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

Art. 152. O Município, dentro de sua competência, regulará os serviços sociais, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º. Caberá ao Município promover e executar as obras que , por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º. O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal. (*Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2000, de 27/12/2000*)

Art. 152-A. O Município estabelecerá planos de ações na área de assistência social, observando-se os seguintes princípios: (*artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

I - Recursos financeiros consignados no orçamento municipal e outras fontes;

II - Coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder

Executivo, com a participação do Conselho Municipal de Assistência

Social e demais conselhos responsáveis por outros temas pertinentes;

III - Poderá o Município firmar parcerias com organizações da sociedade

civil para a implementação das políticas e projetos de atendimento da

área de assistência social

Art. 153. No âmbito da assistência social, caberá ao Município promover e executar projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo parcerias com organizações da sociedade civil. (*Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2000, de 27/12/2000, que também revogou o parágrafo único deste artigo*).

Art. 153-A. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação. (*artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Parágrafo único. O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso anterior;

III - acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, obrigando-se o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle, bem como sobre as atividades desenvolvidas na rede municipal de saúde;

IV - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

V - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde.

Capítulo III
DA SAÚDE

Art. 154. Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 154-A. O município atuará no sentido de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (*Novo artigo e parágrafos acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2000, de 27/12/2000*)

§ 1º - É garantida a prioridade no atendimento para as crianças e adolescentes.

§ 2º - O Município deverá zelar, no âmbito de suas unidades de saúde, pelo oferecimento de atendimento apropriado para as pessoas com deficiências. (*Redação do § 2º modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

Art. 154-B. O Sistema Único de Saúde, do qual participa o Município, garantirá a integralidade de assistência aos usuários, entendida esta como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, incluindo, dentre outras ações, a assistência farmacêutica, mediante a distribuição gratuita de

medicamentos integrantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, sem discriminação ou privilégios de qualquer espécie (*artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Art. 154-C. O Município exercerá as ações de vigilância sanitária diretamente e em colaboração com as autoridades sanitária do Estado e da União, com severa fiscalização sobre a qualidade e higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no seu território, conforme disposto em lei.
(*artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Art. 155. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 156. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 156-A. O Município deverá aplicar, anualmente, nas ações e serviços públicos de saúde, o mínimo de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos de sua competência e dos recursos que lhe pertencem por repasse da União e do Estado, na forma dos artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º, da Constituição Federal. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

Parágrafo único. Os recursos financeiros do sistema municipal de saúde serão administrados por meio do Fundo Municipal de Saúde e subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde. (*parágrafo único acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Art. 157. O Município criará e manterá o Conselho Municipal de Saúde órgão colegiado com caráter permanente e deliberativo, composto por representantes do governo, dos prestadores de serviço, dos profissionais de saúde e dos usuários, ao qual caberá atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e cujas decisões serão homologadas pelo Prefeito. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

§ 1°. A representação dos usuários no Conselho e na Conferência Municipal de Saúde será paritária em relação ao conjunto dos demais Segmentos. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

§ 2°. A Conferência e o Conselho Municipal de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo conselho. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Art. 157-A. Em caso de ausência ou insuficiência, em estabelecimentos públicos, dos serviços de saúde necessários ao atendimento da população, poderá o Município firmar contratos ou convênios com instituições privadas, com preferência para as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos sediadas no Município. (*Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2000, de 27/12/2000*).

Parágrafo único. Deverá o Município prover também as condições de atendimento adequado e especializado à saúde das pessoas com deficiência, seja através de entidades públicas ou mediante convênios com entidades de atendimento ao citado grupo de pessoas. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

Capítulo IV
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 158. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

§ 1° Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2° A lei disporá sobre a assistência ao idoso, à maternidade, à infância e às pessoas com deficiências. (*Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2000, de 27/12/2000*, e *pela Emenda de Revisão nº 03/2006*)

§ 3° Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas com deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 4° Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recurso;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 158-A. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

§ 1º. O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do seu acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação;

II – Garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

III – Estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

IV – Programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins;

V – Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 2º. O Município implementará uma política integrada de saúde mental destinada aos adolescentes e jovens, com ênfase na prevenção ao suicídio e à automutilação, abrangendo as seguintes ações, dentre outras:

I – Oferta de atendimento e acompanhamento psicológico e psiquiátrico preventivo e regular dos jovens com transtornos psíquicos ou com propensão a tais condutas;

II – Elaboração de um Plano de Tratamento Individual para cada caso, envolvendo o CAPS, as unidades de saúde, a escola, o Departamento de Esportes e outros órgãos que possam contribuir para o melhor acolhimento e acompanhamento do jovem e de seus familiares;

III – Acompanhamento da família por profissional do Departamento de Assistência Social;

IV – Internação, voluntária ou compulsória, nos termos da lei, dos pacientes que demandarem tal medida, em instituição especializada, mediante indicação do mèdico psiquiatra, às expensas do Município

Art. 159. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2. A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3°. À administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4°. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º. O Município destinará verba especial para o desenvolvimento e incentivo à produção artística e cultural local.

Art. 159-A. O poder público municipal incentivará a livre manifestação cultural mediante: (*artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e União;

III - livre acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - planejamento e gestão do conjunto das ações culturais, garantida participação de representantes da comunidade;

VI - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade da cultura local;

VII - cumprimento de uma política cultural, não intervencionista, visando à participação de todos;

VIII - preservação e restauração dos documentos, obras e demais registros de valor histórico e científico;

IX - construção de monumentos que tenham por finalidade a preservação da memória histórica e cultural do Município;

X - incentivo a toda manifestação cultural legítima promovida pela comunidade, espontaneamente ou através de associações organizadas;

XI - oferecimento de suporte jurídico para constituição e funcionamento de entidades de caráter cultural e comunitário.

Art. 160. O dever do Município com a Educação será efetivado mediante garantia de:

I – Educação básica obrigatória e gratuita a partir dos 4 (quatro) anos de idade, na pré-escola e no ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

II - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino, podendo também o Município firmar convênios ou contratos com entidades sem fins lucrativos que se dediquem a este objetivo; (*Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2000, de 27/12/2000*, e *pela Emenda de Revisão nº 03/2006*)

III - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade, inclusive às crianças com deficiências; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

IV – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica por meio de programas suplementares de material didático-escolar transporte, alimentação e assistência à saúde; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

VII – REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*).

VIII – REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*).

IX – adicional, a título de gratificação, para os trabalhadores de educação que residam na zona urbana e trabalham na zona rural.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

§ 2°. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo município, nas áreas urbana e rural, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3° Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4°. Para o atendimento do disposto no inciso II deste artigo, deverá o Município estimular, através de programas próprios, a formação de professores para educação especial. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2000, de 27/12/2000*).

Art. 161. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 162. O ensino oficial ofertado pelo Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental, pré-escolar e em creches. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas municipais do ensino fundamental. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

§ 2º - REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*).

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

§ 4º. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral das crianças de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Art. 163. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 164. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao próprio Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 165. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 165-A. O Poder Público Municipal promoverá a criação e ampliação do número de turmas e escolas com oferta de educação em tempo integral, com áreas de esportes, lazer e estudo que promovam a criatividade e o desenvolvimento integral dos alunos. (*artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Art. 165-B. O espaço físico das escolas municipais poderá ser utilizado para finalidades culturais e para atender outras demandas coletivas da comunidade, principalmente na zona rural, desde que isso não prejudique as atividades escolares.

Parágrafo único. O Município priorizará a reforma e utilização de prédios escolares desativados, para fins de instalação de quaisquer serviços públicos, em relação à construção de novas edificações. (*parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*)

Art. 165-C. Caberá ao Poder Público Municipal oferecer uniformes e material escolar aos alunos das escolas públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental. (*artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Art. 166. O Município manterá os profissionais do magistério municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções, assegurando-lhes o pagamento do piso salarial nacional da categoria, bem como a implementação de Plano de Carreira e Remuneração para os profissionais ocupantes de cargos efetivos, nos termos da Constituição e da legislação federal pertinente. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11/2023)*

Parágrafo único – REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

Art. 167 – REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*).

Art. 168. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições dos Conselhos Municipais de Educação e de Cultura. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

Art. 169. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 170. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 170-A. É dever do Município apoiar e incrementar as práticas esportivas na comunidade, bem como difundir a educação física e o desporto formal e informal, com as seguintes medidas: (*artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

I - destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional, e, em situações especiais, do desporto de alto rendimento;

II - contratação de profissionais de educação física e técnicos visando à aprendizagem e à prática de modalidades esportivas;

III - organização e apoio a campeonatos e torneios esportivos locais e regionais, bem como a participação de atletas da cidade;

IV - celebração de convênios com clubes, associações e outras entidades, visando ao aproveitamento de seus espaços e estruturas destinadas à prática esportiva, mediante lei autorizativa específica;

V - exigência de reserva de áreas destinadas a praças de esportes e lazer comunitários nos loteamentos e projetos de urbanização, segundo critérios a serem fixados por lei;

VI - inclusão, nos projetos de novas unidades escolares, e construção nas existentes, de praças, quadras ou campos de esportes, que poderão ser utilizados pela comunidade;

VII - apoio a modalidades esportivas diversas das tradicionais, conforme a demanda dos jovens e dos esportistas locais, com a criação de espaços apropriados e incentivo para sua prática.

Art. 170-B. O poder público apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social. (*artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Parágrafo único. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, promovendo a reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana.

Art. 171. O Poder Municipal destinará verba especial ao esporte e lazer, assegurando aos clubes e associações desportivas os espaços adequados à sua prática.

Art. 171-A – O Município zelará pela integração social das pessoas com deficiências, nos termos da legislação federal e estadual, e também com base nas seguintes diretrizes: (*Novo artigo e incisos I, II e III acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2000 e modificados pela Emenda de Revisão nº 03/2006*).

I - fornecimento de transporte especial para frequência às escolas e clínicas especializadas, quando não for possível a utilização do sistema de transporte comum;

II - exigência de instalação, nos veículos de transporte coletivo urbano, de equipamentos com condições técnicas que permitam o acesso adequado às pessoas com deficiências;

III - definição de critérios para facilitar o livre trânsito de pessoas com deficiências nas vias públicas e construções de prédios.

IV – implantação ou apoio a cursos para profissionalização das pessoas com deficiências; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

V – concessão de incentivos fiscais para empresas que empregarem pessoas com deficiências. (*Inciso acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

Capítulo V
DA POLÍTICA URBANA

Art. 172. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 173. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º. O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei municipal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

III – desapropriação, assegurado o valor real da indenização. (*Inciso acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

§ 2º - REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023*).

Art. 173-A. O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

(*artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

I - Ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - Aprovação e controle das construções;

III - Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;

IV - Urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V - Reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesses social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal;

VI - Saneamento básico;

VII - O controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII - Participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução dos planos, programas e projetos;

IX - Transporte e trânsito;

X - Mecanismos de prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

XI - Preservação das áreas de exploração agrícola e o estímulo a estas atividades primárias.

Art. 174. São isentos de tributo os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura e no transporte de seus produtos.

Art. 174-A. O Município poderá, mediante lei específica, exigir do proprietário de solo urbano, inclusive de terrenos não edificados, que promova a construção de muros e calçadas em seus lotes. (*artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Art. 175 - REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

Art. 176. Será isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 176-A. Nos programas de construção de habitações populares executados no Município, utilizando recursos públicos, serão reservadas, preferencialmente, a pessoas com deficiências permanentes 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas. (*Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2000 e modificado pela Emenda de Revisão nº 03/2006*)

Capítulo VI
DA POLÍTICA RURAL

Art. 177. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 177-A. A política rural, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento alimentar, o bem-estar da população e, principalmente, manter o homem no campo.

(*artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Parágrafo único. A política rural será planejada e executada com a participação do setor de produção, incluindo os produtores e trabalhadores rurais, agentes financeiros, entidades de classe, bem como os setores de comercialização e armazenagem, do cooperativismo e de assistência técnica e extensão rural, levando em conta a função social da propriedade e os aspectos relacionados no artigo 180.

Art. 178. O Município apoiará e estimulará:

I – o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;

II – a implantação de estruturas que facilitem a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;

III – os serviços de geração e difusão de conhecimento e tecnologia;

IV – a construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal.

Art. 179. O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.

Parágrafo único. Lei municipal disporá sobre a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, de forma a assegurar a participação democrática, envolvendo produtores, trabalhadores rurais e representantes ligados ao setor agrícola. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

Art. 180. O Município criará mecanismos de fomento a:

I – reflorestamento, com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II – programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de cursos d'águas interiores naturais ou artificiais.

III - Assistência técnica e extensão rural gratuita aos pequenos produtores rurais; (*AC*)

IV – Oferta de instrumentos creditícios e fiscais; (*AC*)

V - Incentivo à pesquisa tecnológica e científica; (*AC*)

VI - Apoio ao desenvolvimento dos serviços de preservação e controle de saúde animal; (*AC*)

VII - Oferta de escolas e unidades de saúde para atendimento à população da zona rural; (*AC*)

VIII - Implantação de soluções de saneamento básico; (*AC*)

IX - Eletrificação rural e irrigação; (*AC*)

X – Programas de fornecimento de insumos e de serviços de mecanização agrícolas para os pequenos produtores; (*AC*)

XI – Manutenção do sistema viário rural em condições de pleno escoamento da produção, com definição de um corpo de máquinas, implementos, equipamentos, veículos e pessoal específicos para esse fim; (*AC*)

XII – Iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores; (*AC*)

XIII – Instalação de infraestrutura de armazenamento que atenda à produção rural do Município; (*AC*)

XIV – Formação e capacitação de mão-de-obra para atividades agrícolas; (*AC*)

XV – Instalação de sistemas de telefonia rural estrategicamente distribuídos; (*AC*)

XVI – Programas de construção de casas para pequenos produtores e trabalhadores rurais; (*AC*)

XVII – Realização de feiras e exposições de produtos rurais do Município. (*AC*)

(*incisos III a XVII acrescidos pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Capítulo VII
DO MEIO AMBIENTE

Art. 181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VI – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII – destinar verbas especial para o apoio à fiscalização no que concerne ao meio ambiente.

Art. 181-A. Incumbe também ao Poder Público municipal, diretamente ou em colaboração com a União, o Estado e instituições da sociedade civil:

(*artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

I – Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices adequados de cobertura vegetal;

II – Garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

III – Informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos mananciais de água bruta, na água potável, inclusive tratada, no ar e nos alimentos;

IV – Vetar a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitam as normas e padrões de proteção ao meio ambiente;

V – Recuperar a vegetação em áreas urbanas;

VI – Discriminar, por meio de lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) os critérios para os estudos de impacto ambiental e os relatórios de impacto ambiental;

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente aos estágios de: licença prévia, licença de instalação e licença para funcionamento;

d) as penalidades para empreendimentos iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação de áreas degradadas, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação de áreas sujeitas a atividades de mineração;

VII – Exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

VIII – Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

IX – Implantar e manter horto florestal destinado à produção de mudas para recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas para a arborização dos logradouros públicos.

Art. 181-B. Fica proibido no território do Município:

(*artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

I – A retirada de areia e cascalho das calhas dos rios na área urbana do município, que só será permitida, nas demais áreas, mediante autorização prévia do órgão superior e do órgão municipal competente;

II – A pesca predatória, permitindo-se apenas aquela praticada convencionalmente, munida de permissão do órgão competente, quando exigível;

III – A caça de animais silvestres;

IV – A realização de queimadas na zona urbana, em qualquer hipótese, bem como na zona rural sem a assistência técnica devida ou fora das normas ambientais aplicáveis;

V – O desmatamento de florestas nativas, matas ciliares e ao redor das nascentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal manterá, em conjunto com a Polícia Ambiental do Estado, a fiscalização ao cumprimento das determinações contidas neste artigo e em outras normas locais que tratem de matéria ambiental

Art. 182. Fica proibido qualquer tipo de garimpagem em todos os cursos d'água existentes no Município, independentemente de suas extensões e vazões.

Parágrafo único. Em qualquer curso d'água do Município ficará proibido o uso de mercúrio e cianeto.

Art. 183. Os barrancos e faixas marginais dos cursos d'água do Município são considerados áreas de preservação permanente, obedecidas as seguintes normas: (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

I – cursos d'água com largura de até 10 (dez) metros – 30 (trinta) metros de faixa; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

II – cursos d'água com largura igual ou superior a 10 (dez) metros – 50 (cinquenta) metros de faixa; (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*)

III – *REVOGADO pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006.*

Parágrafo único – As reservas só poderão ser utilizadas para o cultivo de lavouras, pastagens ou reflorestamento. As formadas por matas nativas ficarão preservadas em caráter definitivo.

Art. 184. O Município, nos termos da lei, poderá criar parques, reservas florestais, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades.

Art. 185. A comercialização e o uso de agrotóxicos das classes I e II somente serão permitidos se prescritos por profissionais legalmente habilitados, obrigando-se o arquivamento das receitas por período não inferior a 06 (seis) meses.

Art. 185-A. O Município manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil, que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental, respeitadas as competências dos órgãos ambientais federais e estaduais.

(*artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

Parágrafo único. Para julgamento de projetos a que se refere este artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas e os representantes da população atingida.

Art. 185-B. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, observado o seguinte:

(*artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 11, de 23/11/2023*)

I – A coleta dos resíduos sólidos urbanos será seletiva;

II – O poder público estimulará o acondicionamento seletivo dos resíduos;

III – Os resíduos recicláveis ou reutilizáveis serão acondicionados e destinados para reintrodução no ciclo do sistema ecológico;

IV – Os resíduos não-recicláveis serão acondicionados e terão destino final que minimize o impacto ambiental;

V – O lixo séptico proveniente de hospitais, laboratórios e congêneres será acondicionado e ficará sujeito a coleta especial, devendo ser recolhido e transportado separadamente, em veículos próprios, ficando sujeito a destinação própria que afaste a possibilidade de contaminação e infecção;

VI - Os terrenos resultantes de aterros sanitários serão destinados a parques ou áreas verdes;

VII - A coleta e a comercialização dos materiais recicláveis e reutilizáveis serão feitas preferencialmente por meio de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

VIII - O Município poderá firmar contratos e acordos de cooperação com as associações e cooperativas de que trata o inciso VI, para realização da coleta seletiva, com dispensa de licitação, nos termos da lei federal.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.º Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivos e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – REVOGADO. (*pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

Art. 2.º É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 3.º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 4.º O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – REVOGADO (*pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2011*). [2]

Art. 5.º Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrativos pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 6° - REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

Art. 7° - REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2006*).

Art. 8° Caberá à Câmara Municipal realizar concurso público para a escolha do Hino Oficial do Município, previsto no parágrafo único do artigo 7º desta Lei Orgânica, e oficializá-lo mediante a propositura de projeto de lei específico, por iniciativa da sua Mesa Diretora. (*Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2010*). [3]

[2] A redação original deste parágrafo era a seguinte: "*Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado, ou da Nação.*"

[3] A redação original deste artigo era a seguinte: "*O Poder Executivo Municipal, no prazo de até 365 dias contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, abrirá concurso público que definirá o hino e a bandeira do Município, previstos no parágrafo único do artigo 7.º desta Lei Orgânica*."

Parágrafo único. Qualquer mudança ou substituição dos símbolos do Município submeter-se-á ao mesmo processo previsto no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2010*).

Art. 9° A ECT – Empresa de Correios e Telégrafos – terá o prazo de três anos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para construir o seu prédio, apresentando-o concluído no terreno doado pelo Município, conforme consta nas disposições do artigo 2º da Lei Municipal nº 134, de 17 de outubro de 1955.

Parágrafo único. O não-cumprimento do disposto neste artigo reverterá o referido terreno ao Patrimônio do Município.

Art. 10. A Câmara Municipal elaborará, no prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, o seu Regimento Interno, adaptado às novas disposições constitucionais.

Art. 11. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 12. A Câmara Municipal promoverá a impressão do texto integral desta Lei Orgânica, que será posta gratuitamente à disposição das escolas, das repartições públicas, dos cartórios, dos sindicatos, das associações, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, bem como dos cidadãos que a requisitarem, e a disponibilizará em arquivo digital em seu sítio oficial na internet, em versão sempre atualizada, para consulta e gravação por qualquer interessado. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à LOM n° 11, de 23/11/2023)*

DISPOSITIVO AVULSO APROVADO NA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/2008, DE 04 DE JUNHO DE 2008:

"**Art. 3º** - Consideram-se extintos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Emenda, os provimentos em cargos em comissão e as contratações que estejam em desacordo com suas prescrições, não se admitindo, nestes casos, invocação de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito."

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE – 1990

MESA DIRETORA:	DEMAIS VEREADORES:
JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA Presidente	ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS Vice-Presidente	ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO
JOSÉ EVARISTO VILELA Secretário/Relator	JOSÉ MARIA DINIZ
	PAULO CÉSAR DURÇO
	REGINA COELI DE OLIVEIRA CARVALHO LIMA
	SEBASTIÃO DE ALCÂNTARA CARVALHO

CÂMARA MUNICIPAL REVISORA – 1ª REVISÃO (2006)

(Emenda de Revisão à LOM nº 03/2006, de 13/12/2006)

MESA DIRETORA:

HÉLDER JOSÉ ARANTES
Presidente

BRAS FERNANDO DE ALMEIDA
Vice-Presidente

REGINA COELI DE OLIVEIRA CARVALHO LIMA - 1ª Secretária

EXPEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO- 2ª Secretário

DEMAIS VEREADORES:

ALEXANDRE FARAGE FONSECA

DEOCLÉCIO GODINHO DA FONSECA

JACINTO ALAIR DE PAULA

ROBERTO CAMPOS MEIRELLES

SAMUEL CARVALHO

CÂMARA MUNICIPAL REVISORA – 2ª REVISÃO (2023)

(Emenda de Revisão à LOM nº 11/2023, de 23/11/2023)

MESA DIRETORA:

MIGUEL DONISETE GONÇALVES
Presidente

JOEL JÚNIOR DOS SANTOS
Vice-presidente

SÉRGIO TEIXEIRA GOMES
Secretário

COMISSÃO REVISORA:

ANDRÉ MANGIA DE SOUSA
Presidente

RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Vice-presidente

JOEL JÚNIOR DOS SANTOS
Membro

DEMAIS VEREADORES

ELIAS RAMOS DIAS

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

JONAS ANDERSON RIBEIRO

SAMUEL CARVALHO